

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 009/24 PROCESSO 3280276/24

MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.627.195/0001-60, com sede na Rua Pataxós, nº 980, galpão 5, Pataxós, Embu das Artes - CEP 06833-073, por seu representante legal, interpôs pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico 009/24, processo 3280276/24.

A interposição foi tempestiva e o objeto das razões de impugnação foi a respeito do prazo de entrega e solicitação de laudos.

Em que pese os argumentos trazidos pela empresa Requerente, razão não assiste à mesma pelos motivos a seguir expostos:

A respeito do prazo de entrega, a previsão temporal descrita em Edital visa criar regras válidas a todos os interessados indistintamente. Significa dizer que a regra vale para todos, entretanto, podem haver exceções, ou seja, situações das mais variadas formas que não há como prever. Porém, estas exceções, se justificadas e motivadas, permitirão o atendimento a eventual prorrogação de prazos.

Considerando-se a justificativa fornecida pela Requerente em sede de impugnação, ela atenderia o prazo deste Edital, mas talvez fosse necessária uma prorrogação para finalizar a confecção e promover a entrega oriunda desta contratação. Entretanto, é oportuno observar que o edital foi descrito para diversos interessados, no caso da Requerente, ela precisaria de uma prorrogação motivada e justificada, o que é razoável e não um motivo para alteração dos termos do Edital.

Portanto, não há que se falar de uma inexecutabilidade, mas de uma exceção apontada por um licitante que ainda não venceu o certame, não teve problemas com a produção e a entrega, mas que busca modificar uma previsão necessária e imprescindível, que assegura as condições igualitárias do edital em comento.

Ainda sobre os prazos, no próprio Edital, no item 9.1., dispõe: “Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da data de sua convocação, para receber e assinar o contrato de fornecimento (minuta constante do Anexo IV), cujo prazo de validade encontra-se nele fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021. “

E continua “ ... 9.2. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante melhor classificado ou do fornecedor convocado, desde que: (a) a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e (b) a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.”

Ora, a ausência desta assinatura no contrato, implicaria na decadência do direito adjudicado e há previsão acerca da sua prorrogação justificada, que dirá o prazo de entrega dos produtos? Portanto, o prazo de 10 dias úteis permite uma flexibilidade, mas sempre justificada e motivada.

Também há previsão no item 7.2.5. onde dispõe que os prazos poderão, a critério da Pregoeira, ser prorrogados.

Não há infringência em caráter competitivo, aliás, estes prazos só serão válidos ao vencedor e as condições igualitárias de competição estão asseguradas em todo o Edital.

Quanto à solicitação de laudos, é digno de nota que os produtos serão utilizados por crianças nas faixas etárias compreendidas entre 0 a 03 anos, 11 meses e 29 dias e, neste Edital, não há infringência ao caráter competitivo, pelo contrário, o laudo norteia e garante, por exemplo, que nenhuma criança se machuque com um roupas, calçados ou materiais produzidos em desacordo com a lei. E, em razão disso, e, por este motivo, venha a se ferir, ou engolir peças, ou se intoxicar com cheiro forte de tinta, ou, ainda, venha a perder seu material porque alguns itens se soltaram como: argolas, arruelas ou rodinhas, pois produzidas em desacordo com o previsto na já mencionada Portaria.

Enfim, o intuito foi encontrar o respaldo necessário para que os produtos sejam confeccionados dentro das condições mínimas de segurança previstas na legislação brasileira para a idade em questão, garantindo que todos os licitantes, sem exceção, concorram em condições igualitárias de competição conforme asseguradas em todo este Edital.

Portanto, não há amparo legal para alterar os termos do edital quanto aos laudos, bem como não houve violação aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Por fim, no item 15.5. está disposto que *“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Diante de todo o exposto, os termos deste edital estão amparados pela legislação vigente acerca da matéria e seus princípios norteadores. Logo, não há que se cogitar de qualquer alteração neste sentido, pois o interesse público encontra-se justificado no formato da aquisição pretendida, a qual será prestada por meio do contratação almejada, em razão disso, nego seguimento ao pedido de impugnação formulado pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

Osasco, 07 de novembro de 2024.

Nathalia Furtado Soares Bocato
Pregoeira – Portaria 119/24